



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 021 de 12 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13804.000848/00-81  
Recurso nº : 119.833  
Acórdão nº : 202-14.378

Recorrente : RESTAURANTE ANDRADE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL** O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Não havendo análise do pedido anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

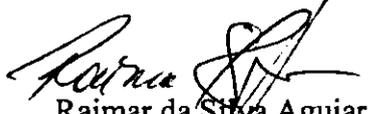
**Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RESTAURANTE ANDRADE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Raimar da Silva Aguiar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr 



Processo nº : 13804.000848/00-81  
Recurso nº : 119.833  
Acórdão nº : 202-14.378

Recorrente : RESTAURANTE ANDRADE LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 62/65:

*“Trata o processo de pedido de restituição/compensação de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fls. 01/02, protocolizados pela interessada em 31/03/2000, em relação aos pagamentos efetuados entre 05/03/1991 e 05/08/1994, relativos ao período de 12/1990 a 07/1994 (planilha – fl. 03), em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995. O valor total do pedido de restituição importa em R\$ 10.459,63 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos). (sic)*

2. *A declaração de fl. 15 esclarece que se trata de pedido originário, que o valor pleiteado ainda não foi compensado e que a matéria não está sendo discutida judicialmente.*

3. *Os DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) relativos aos períodos mencionados estão às fls. 16/31 (cópia).*

4. *O demonstrativo de fl. 32 discrimina o faturamento relativo aos períodos de apuração de 01/01/1990 a 31/12/1992.*

5. *As cópias das Declarações Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ relativas aos exercícios 1991 e 1992, períodos-base de 01/01/1990 a 31/12/1991, e aos anos-calendário 1992 a 1994, encontram-se às fls. 33/45.*

6. *Após analisar o pedido, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP decidiu indeferi-lo (Despacho Decisório s/nº, fls. 50/51, de 05/04/2001), cientificando a interessada em 22/05/2001, fls. 52/53, com base nos arts. 165, I e 168, I, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – Código Tributário Nacional, no Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal – AD SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, e no parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/CAT nº 1.538, de 28 de outubro de 1999, por já haver transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*



Processo nº : 13804.000848/00-81  
Recurso nº : 119.833  
Acórdão nº : 202-14.378

7. *Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, tempestivamente, em 25/05/2001, manifestação de inconformidade, fls. 54/56, com os anexos de fls. 57/59 (cópia do despacho decisório de fls. 50/51 e da respectiva intimação), cujo teor é sintetizado a seguir.*

8. *Inicialmente, após breve relato dos fatos, afirma que o entendimento contido no despacho decisório, que estaria fundamentado no AD SRF nº 96, de 1999 e no Parecer PGFN/CAT nº 437, de 30 de março de 1998 (sic), seria distorcido.*

9. *Na seqüência, faz remissão ao Acórdão do Conselho de Contribuintes nº 108-05.791, publicado no DOU – Diário Oficial da União de 27/10/1999, que dispõe sobre a contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição, e transcreve a respectiva ementa.*

10. *Prossegue, afirmando que, de acordo com a ementa do aludido acórdão, o pagamento indevido, diante da inconstitucionalidade da lei criadora da contribuição, somente se materializaria na data em que foi proferida a Resolução do Senado Federal, nº 49. Conseqüentemente, requer a reforma da decisão.*

11. *Tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 416, de 21 de novembro de 2000, o processo foi remetido para esta Delegacia de Julgamento pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP (fl. 61).*

12. *Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial: cópia do cartão CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 04); cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa (fl. 05); cópia do contrato social e alteração (fls. 06/14) e pedido de compensação (fl. 47).*

A autoridade singular, conforme Decisão DRJ/CTA nº 988, de 24/08/2001 (fls. 62/65), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/12/1990 a 31/07/1994*

*Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

//



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº :** 13804.000848/00-81  
**Recurso nº :** 119.833  
**Acórdão nº :** 202-14.378

*Solicitação Indeferida".*

Inconformada, a requerente apresentou tempestivamente a este Segundo Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário de fls. 67/79, onde repete os argumentos expendidos nas esferas administrativas singulares.

É o relatório. 



Processo nº : 13804.000848/00-81

Recurso nº : 119.833

Acórdão nº : 202-14.378

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o processo de pedido de restituição/compensação de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fls. 01/02, protocolizados pela interessada em 31/03/2000, em relação aos pagamentos efetuados entre 05/03/1991 e 05/08/1994, relativos ao período de 12/1990 a 07/1994 (planilha – fl. 03), em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995. O valor total do pedido de restituição importa em R\$ 10.459,63 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).

A declaração de fl. 15 esclarece que se trata de pedido originário, que o valor pleiteado ainda não foi compensado e que a matéria não está sendo discutida judicialmente.

Por bem tratar a matéria recorri ao voto do eminente Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt no processo nº 13853.000305/99-27, e faço deste razões para meu julgamento:

*“Com efeito, como se sabe, o SENADO FEDERAL, por meio da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, publicada no 10º dia do mesmo mês e ano, suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, dando assim efeitos erga-omnes à anterior decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que os declarou inconstitucionais, em face de pretérita Constituição da República. Entendo que somente a partir deste momento – edição da Resolução do SENADO FEDERAL que suspendeu a eficácia dos referidos diplomas legais, conferindo efeitos gerais à anterior decisão do Pretório Excelso – é que começa a fluir o prazo prescricional para repetir os valores indevidamente recolhidos com base na legislação declarada inconstitucional.*

*Este é o entendimento exarado através do Parecer COSIT nº 58, de 26.11.98, lavrado nos seguintes termos, verbis:*

***“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.***

***Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.***

***A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.***

***TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.***

***Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais,***



Processo nº : 13804.000848/00-81  
Recurso nº : 119.833  
Acórdão nº : 202-14.378

*para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei.*

*Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.*

### **RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA**

*Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.*

*Dispositivos Legais: Decreto nº 2.346/1997, art.1º, Medida Provisória nº 1.699-40/1998, art. § 2º, Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) art. 168.*

(...)

### **CONCLUSÃO**

*32. Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que:*

*a) as decisões do STF que declaram a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, seja na via direta, seja na via de exceção, têm eficácia ex tunc;*

*b) os delegados e inspetores da Receita Federal podem autorizar a restituição de tributo cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, desde que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido proferida na via direta; ou, se na via indireta:*

*1. quando ocorrer a suspensão da execução da lei ou do ato normativo pelo Senado; ou*

*2. quando o Secretário da Receita Federal editar ato específico, no uso da autorização prevista no Decreto nº 2.346/1997, art. 4º; ou ainda*

*3. nas hipóteses elencadas na MP nº 1.699-40/1998, art. 18;*

*c) quando da análise dos pedidos de restituição/compensação de tributos cobrados com base em*

*[Assinatura]* 6



Processo nº : 13804.000848/00-81  
Recurso nº : 119.833  
Acórdão nº : 202-14.378

lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no do controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial e, para terceiros não-participantes da lide, é a data da publicação da Resolução do Senado ou a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto nº 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP nº 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação:

1. da Resolução do Senado nº 11/1995, para o caso do inciso I;

2. da MP nº 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII;

3. da Resolução do Senado nº 49/1995, para o caso do inciso VIII;

4. da MP nº 1.490-15/1996, para o caso do inciso LX;

d) os valores pagos indevidamente a título de Finsocial pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas - MP nº 1.699-40/1998, art. 18, inciso III - podem ser objeto de pedido de restituição/compensação desde a edição da MP nº 1.110/1995, devendo ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos;

e) os pedidos de restituição/compensação do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, fundamentados em decisão judicial específica, devem ser feitos dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contando da data de publicação da Resolução do Senado nº 49/1995;

f) na hipótese da IN SRF nº 21/1997, art. 17, § 1º, com as alterações da IN SRF nº 73/1997, não há que se falar em prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista tratar-se de decisão já transitada em julgado, constituindo, apenas, uma prerrogativa do contribuinte, com vistas ao recebimento, em prazo mais ágil, de valor a que já tem direito (a desistência se dá na fase de execução do título judicial).”

7



Processo nº : 13804.000848/00-81  
Recurso nº : 119.833  
Acórdão nº : 202-14.378

*Este foi, também, o entendimento que afinal prevaleceu na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como ser vê da ementa a seguir transcrita:*

**"DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:**

**a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;**

**b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;**

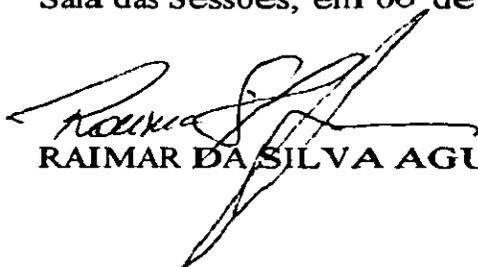
**c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."**

*(Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/03/2001)*

Por todo o exposto, considerando que o pleito da Contribuinte foi formulado em 06 de junho de 1999, antes, portanto, de completados 05 (cinco) anos da edição da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, entendo que o mesmo não se encontra fulminado pela prescrição, razão pela qual afasto a prejudicial de prescrição e anulo o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que nova decisão seja proferida, desta feita examinando o mérito do pedido inicial, em sua integralidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR